



PARECER Nº 82/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 747/2026 - Veto nº 5/2026 - Mensagem 04/2026

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Razões de VETO TOTAL ao projeto de lei que: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES DE INICIATIVA TANTO PARLAMENTAR QUANTO DO EXECUTIVO MUNICIPAL”

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o **Veto Total** apostado pelo Chefe do Poder Executivo, Abilio Brunini, ao Projeto de Lei nº 449/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a **inclusão do nome do autor na publicação das proposições de iniciativa tanto parlamentar quanto do Executivo municipal**.

O veto foi fundamentado em razões de inconstitucionalidade material, sob o argumento de que a obrigatoriedade de inserção do nome do autor em publicações oficiais configura promoção pessoal de agentes públicos, em afronta aos princípios da impensoalidade, da moralidade administrativa e da finalidade da publicidade institucional, previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

É o relatório do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da **impensoalidade** e da **moralidade**, dispondo expressamente que a publicidade dos atos oficiais não pode conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.





O projeto vetado, ao impor a inclusão obrigatória do nome do autor da proposição nas publicações oficiais, desvirtua a finalidade da publicidade institucional, convertendo ato estatal em instrumento de enaltecimento pessoal. A norma, uma vez sancionada e publicada, integra o ordenamento jurídico como manifestação da vontade do Estado, e não como obra individual de seu proponente.

A medida, portanto, viola materialmente o princípio da imprevedibilidade, bem como o da moralidade administrativa, por criar benefício político custeado pelo erário, incompatível com a neutralidade e a finalidade pública que devem reger a atuação administrativa.

Além disso, sob o prisma da técnica legislativa, o projeto apresenta imprecisões conceituais, ao estender a noção de “proposições” a espécies normativas e atos administrativos de regimes jurídicos distintos, o que reforça a inadequação jurídica da proposição.

Desse modo, mostram-se juridicamente consistentes as razões do **veto total**, sendo correta a conclusão de que a proposição padece de inconstitucionalidade material insanável.

III - CONCLUSÃO

A Comissão opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003400300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 13/02/2026 20:48

Checksum: **72A0C37189350FA7735ACBB0E7EFE15FB8FC2D85674D4A051E155DD430EE6097**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.